



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 11/11/93
C Rubrica

Processo nº 10465-000.989/91-40

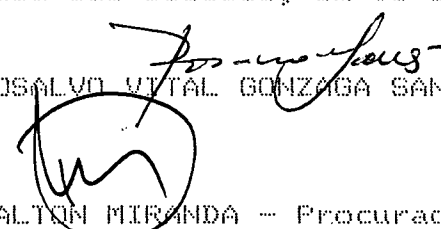
Sessão de : 06 de janeiro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.168
Recurso nº: 90.037
Recorrente: UNIAO INDUSTRIAL NORDESTE S/A - UNISA
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

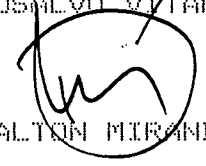
CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇÚCAR E ALCOOL -
Para fatos ocorridos após a edição do Decreto-Lei
nº 2.471/88, é adequada a aplicação da multa do
art. 364, II, do RIPI/82, nos casos de falta de
lançamento da Contribuição e Adicional sobre
Açúcar e Alcool. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por UNIAO INDUSTRIAL NORDESTE S/A - UNISA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro
SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES
TAQUARY.

opr/mas/cf-ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10465-000.989/91-40

Recurso nº: 90.037
Acórdão nº: 203-00.168
Recorrente: UNIAO INDUSTRIAL NORDESTE S/A - UNISA

R E L A T O R I O

A Epigrafada foi autuada devido à falta de recolhimento e recolhimento a menor da Contribuição e Adicional sobre Alcool e Açúcar, sendo intimada a recolher o valor da contribuição, corrigido monetariamente, acrescido de juros moratórios e da multa de 100% do art. 364, II, do RIPI/82.

Impugnando, a ora Recorrente alega, em preliminar, que aguarda decisão judicial sobre a inexigibilidade da contribuição, tendo em vista sua inconstitucionalidade. No mérito, diz que a contribuição foi paga de forma correta; que a capitulação não se coaduna com a infração e o demonstrativo da fiscalização não esclarece o valor das saídas, nem o valor pago, sendo inadequado para indicar quaisquer débitos. Reclama da multa de 100%, sem fundamento na Lei nº 7.799/89 e dos juros moratórios, que considera excessivos e contra o disposto na própria Constituição Federal. Pede a improcedência da ação fiscal.

Na Informação Fiscal, o autuante diz que a apuração das saídas teve por base o Livro de Produção Diária, que a capitulação legal da infração é a aplicável à matéria, que os juros moratórios estão de acordo com a legislação de regência e propõe a integral manutenção do feito.

A decisão recorrida mantém a exigência, verificando que inexistente medida liminar em mandado de segurança que beneficie a Recorrente, que a impugnação não traz elementos que substanciem as alegações e que estão corretas as bases legais usadas pela fiscalização, referentes às contribuições e encargos legais.

No recurso voluntário, a Recorrente alega que, como produtora de açúcar e álcool, está sujeita à incidência e exigibilidade de contribuições para intervenção no domínio econômico e seus adicionais. O Decreto-Lei nº 1.712/79 estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia reajustar o valor das contribuições até o limite de 20% do valor dos preços oficiais do açúcar e álcool, mas aquele Conselho jamais estabeleceu qualquer percentual. Após a vigência da Constituição Federal de 1988 esta sistemática é incompatível com a ordem

F. J. J.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10465-000.989/91-40
Acórdão nº: 203-00.168

constitucional, especificamente com o art. 149, que manda que se observe o disposto no art. 150, I e III na sua administração, devendo, portanto, suas alíquotas serem fixadas em lei. Estende-se em comentários sobre a inconstitucionalidade do lançamento, para ao final pedir que, se mantida a exigência, seja excluída a multa por incompatível com o ordenamento jurídico legal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10465-000.989/91-40
Acórdão nº: 203-00.168

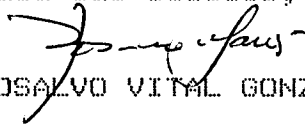
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

As alegações da Recorrente prendem-se à inconstitucionalidade da lei, matéria de apreciação privativa pelo Poder Judiciário, razão pela qual entendo, seguindo a vasta jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que descabe a apreciação destas razões por este Colegiado.

Quanto à aplicação da multa de 100%, entendo adequada após o advento do Decreto-Lei nº 2.471/88, que mandou aplicar, quando cabível, a legislação do IFI na determinação da exigência da Contribuição e Adicional sobre Açúcar e Alcool.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS